



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722252/2009-94
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.712 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ALBRAS ALUMINIO BRASILEIRO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA (Suplente), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

RELATÓRIO

Com o objetivo de elucidar os fatos ocorridos, reproduzo o relatório do Acórdão nº 3403-002.193, *verbis*:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da COFINS – exportação (regime não-cumulativo) relativo ao 3º trimestre de 2007, transmitido em 28/11/2007, cumulado com as declarações de compensação anexas aos autos.

Por meio do relatório fiscal de 283/285 a fiscalização propôs o reconhecimento parcial do crédito requerido em razão dos seguintes fatos:

1) Foram glosadas as notas fiscais referente a refratários, posto que os mesmos não se caracterizam como gastos de manutenção de consumo rápido, visto que é substituído a intervalos superiores a 1900 dias, conforme laudo fornecido pela empresa em anexo, a relação das notas fiscais objeto da glosa estão em anexo. Foram glosados também os gastos de transportes referentes a refratários, uma vez que esses não são considerados como insumos;

2) Foram glosados créditos decorrentes de serviços, em razão desses serviços não terem sido aplicados ou consumidos na produção;

3) Foram glosados créditos tomados com base na depreciação nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007, com a seguinte motivação:

“Relação Notas Fiscais de Bens glosados do Ativo Imobilizado para Utilização na Fabricação de Produtos Destinados a Venda ou na Prestação de Serviços 2004, 2005, 2006, 2007;

Demonstrativo Ativo Imobilizado maio/2004 a dez/2005, (1/48 avos);

Demonstrativo Ativo Imobilizado de jan/2006 a dez/2006, jan/2007 a dez/2007, (1/12 avos);

Memória de cálculo da Depreciação (Base do Ativo Imobilizado), julho/2007, agosto/2007 e setembro/2007, elaborados por esta fiscalização, para se obter os créditos decorrentes de depreciação acelerada incentivada e os que foram objeto de glosa, por se tratarem de produtos não alcançados pelo disposto no art. 1º, § 2º, I, da IN 457/04, LEI nº 11.196/2005, Dec. Nº 5.789/2006 e Dec. 5.988/2006, como também as edificações e instalações, que se referem a produtos só abrangidos para a apuração do crédito, a partir de janeiro de 2007, conforme disposto no art. 6º da Lei 11.488/2007, acelerada incentivada (2 anos) 1/24 avos por mês.(...)”

A DRJ – Belém, por meio do Acórdão 24.228, de 14 de fevereiro de 2012, manteve as glosas e a homologação parcial das compensações.

Regularmente notificado daquela decisão em 06/03/2012, o contribuinte manejou em tempo hábil o recurso voluntário em 03/04/2012, alegando em síntese que tem direito à tomada do crédito diretamente sobre o valor dos bens incorporados ao imobilizado; que o conceito de insumo empregado pela fiscalização destoa daquele adotado pela jurisprudência do CARF; que o art. 6º da Lei 10.833/2003 garante o direito à tomada do crédito em relação a qualquer bem ou serviço vinculado à receita de exportação; que tem direito ao crédito relativo à aquisição de máquinas e equipamentos com base na Lei nº 11.196/2005 e seu regulamento; que o material refratário participa diretamente no processo industrial e que tanto faz ser considerado como imobilizado ou como insumo para gerar créditos no regime não-cumulativo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator.

A impugnação foi apresentada com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Autoridade Fiscal e a Delegacia de Julgamento partem da premissa de que para serem considerados insumos os itens devem ser aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação do bem. Conceito parecido com o utilizado pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 30 de outubro de 1979. Com base nesta premissa glosou insumos que entendia não se subsumirem a regra acima descrita.

Neste contexto foram glosados os custos de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e os respectivos transportes – planilhas fls. 97, 109 e 120/121 - e de transporte de rejeitos industriais. Além destas glosas, foram efetuadas exclusões referentes aos custos com máquinas e equipamentos, aos custos com peças de manutenção e aos custos alusivos às edificações.

Inconformado com todas essas glosas, o contribuinte apresentou recurso detalhando o seu processo produtivo, e esclareceu que as máquinas e equipamentos fazem parte de seu parque industrial e as edificações são os estabelecimentos que abrigam seu parque produtivo.

Ao meu sentir, o conceito utilizado de insumo utilizado pelo Legislador na apuração de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins denota uma abrangência maior do que MP, PI e ME relacionados ao IPI. Por outro lado, tal abrangência não é tão elástica como no caso do IRPJ, a ponto de abarcar todos os custos de produção e as despesas necessárias à atividade da empresa.

Por isso, entendo que em todo processo administrativo que envolver créditos referentes a não-cumulatividade do PIS ou da Cofins, deve ser analisado cada item relacionado como “insumos” e o seu envolvimento no processo produtivo, para então definir a possibilidade de aproveitamento do crédito.

Processo nº 10280.722252/2009-94
Resolução nº **3402-000.712**

S3-C4T2
Fl. 103

Retornando aos autos, para uma decisão justa e precisa, necessito que a Unidade de Origem emita um parecer conclusivo acerca da relação de inerência entre os dispêndios realizados a título de transporte e co-processamento de rejeito gasto de cubas – RGC, de beneficiamento de banho eletrolítico, de processamento de borra de alumínio e refratários e o transporte de rejeitos industriais, e a produção industrial do recorrente.

Necessito, outrossim, que sejam identificadas as máquinas, os equipamentos e as edificações do parque industrial do recorrente e seus respectivos custos.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14/12/2014

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO